



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 643, de 2003, que “Permite ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir do imposto devido as doações feitas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Paulo Afonso

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 643, de 2003, propõe seja dedutível, do imposto devido pelo contribuinte do Imposto de Renda, o montante equivalente à metade das quantias por ele doadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, mantendo, no entanto, os vigentes limites globais de redução do imposto devido, em conjunto com as deduções em vigor, atualmente fixados em seis por cento, para as pessoas físicas, e quatro por cento, para as pessoas jurídicas, mantendo-se ainda, neste último caso, a atual exclusão do adicional de imposto de renda no cômputo do correspondente limite.

O feito vem a esta Comissão, na forma do regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Embora sejam admitidamente meritórias as deduções propostas, a estimativa da renúncia de receitas federais delas decorrentes deve, nos termos legais acima referidos, acompanhar a presente proposição, como requisito prévio de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Outrossim, a manutenção dos atuais limites de dedução do imposto devido não implica necessariamente em neutralidade fiscal da proposta, visto que as previsões da receita são estabelecidas com base em projeções da arrecadação observada nos últimos anos e certamente não resultante de reduções do imposto devido em seus limites máximos legais. Assim, estando ausente a mencionada estimativa de renúncia de receitas, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, por acarretar presumido comprometimento potencial das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO para 2003, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente, ficando assim prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Paulo Afonso
Relator